



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 006/2022
Projeto de Lei CMC nº 002/2022*

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria dos Vereadores da Câmara Municipal de Cariacica, que *“dispõe sobre a fixação do subsídios dos vereadores, para vigor a partir da próxima legislatura, e dá outras providências.”*

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade alterar o valor dos subsídios dos Vereadores para a próxima legislatura, destacando que os mesmos estão sem reajuste desde 2008, tudo em conformidade com os comandos legais pertinentes.

Verifica-se que a proposição visa a majoração do subsídio dos vereadores, assim como o pagamento de décimo terceiro, férias e terço constitucional.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Verifique-se que a proposição em comento encontra-se devidamente consubstanciada nos artigo 60 da Lei Orgânica Municipal e artigo 29, VI da Constituição Federal e a competência legislativa cabe à Câmara Municipal.

Além disto, registra-se que a majoração dos subsídios dos parlamentares, bem como o recebimento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias são legais, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, senão vejamos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO**



Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Autenticar documento em <http://www.camara.cariacica.es.gov.br/autenticar>
com o identificador **27032268255** ou em www.camara.cariacica.es.gov.br
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -

Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 006/2022

Projeto de Lei CMC nº 002/2022

DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. (...) 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (STF. RE 650898 RS. Rel. Min. Roberto Barroso. Plenário. Julgado em 01/02/2017)

No mesmo diapasão é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em resposta a consulta do município de Aracruz (Parecer Consulta nº 001/2018), no qual exige para tanto o cumprimento de alguns requisitos, quais sejam, previsão em lei ordinária específica, aprovada na legislatura anterior, antes das eleições, observância ao limite constitucional (70%) e não ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do Município, conforme parte do acórdão abaixo transcrito:

“Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr.(...), Presidente da Câmara Municipal de Aracruz, nos seguintes termos: 1 - É possível o pagamento de terço de férias e décimo terceiro subsídio aos Vereadores desta Casa de Leis, ante o recente posicionamento do STF, no Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a agentes políticos não é incompatível com o artigo 39, §4º, da Constituição da República? 2 - Em caso positivo, é necessária a prévia previsão legal ou a autorização expressa da Constituição Federal, cujo texto é autoaplicável, independe da existência de lei municipal? (...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 006/2022
Projeto de Lei CMC nº 002/2022

DELIBERAM (...), nos seguintes termos: 1.1 No que tange ao primeiro e segundo quesitos da consulta, é possível o pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias em prol de vereadores (categoria de agentes políticos), desde que tais benefícios sejam instituídos por meio de lei ordinária específica, de iniciativa da Câmara Legislativa Municipal, a qual deverá ser aprovada, antes do início das eleições, na legislatura anterior àquela em que ocorrerão os pagamentos, em observância ao princípio da anterioridade, haja vista a natureza remuneratória de tais verbas. Dessa forma, considerando-se que, no Município de Aracruz, tal lei não tenha sido instituída na legislatura anterior, é incabível o pagamento dessas verbas remuneratórias na atual legislatura, ainda que neste período seja editada lei específica instituidora de tais benefícios, a qual só passará a produzir efeitos a partir da próxima legislatura; 1.2 Devem ser observados os limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput, e art. 29-A, §1º, da CR/88), bem como os limites impostos pela Lei Complementar 101/2000 (art. 20, inc. III, a, combinada com o art. 18 e com o art. 2º, inc. IV), nos termos do Parecer em Consulta nº 02/2011 (Processo TC 2963/2009)” (TCE/ES. Parecer Consulta nº 001/2018. Publicado em 02/05/2018)

Observe que os Pareceres Consulta nº 22 e 25/2017, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo também manifestaram no mesmo sentido, inclusive impossibilitando a redução dos subsídios dos vereadores dentro da mesma legislatura, exceto para adequar aos limites constitucionais e legais.

Ressalta-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, contudo não foi anexado aos autos o aludido documento.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 006/2022
Projeto de Lei CMC nº 002/2022*

Portanto, em sendo verificada a competência para apresentação da proposta opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei, desde que juntado aos autos o impacto orçamentário-financeiro.

Diante da complexidade da proposta ora apresentada, bem como, em estando em pleno exercício a Comissão de Finanças e Orçamento, sugerimos o encaminhamento da presente proposição para uma análise técnica e minuciosa dos termos apresentados.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 03 de janeiro de 2022.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

